



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

# **PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

*Estudos Preliminares*

*Gerenciamento de Riscos*

*Termo de Referência*

**PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELO INSS**



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

# **ESTUDOS PRELIMINARES DA CONTRATAÇÃO**

**PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELO INSS**



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **ESTUDOS PRELIMINARES DA CONTRATAÇÃO**

O presente Estudo Técnico Preliminar foi elaborado em conformidade com as necessidades informadas no Documento de Formalização da Demanda, com vistas ao pagamento de benefícios administrados pelo INSS.

### **1. Objetivos**

**1.1.** O presente documento tem por objetivo o estabelecimento de preferência para a contratação de instituições financeiras visando a efetivação dos pagamentos dos benefícios administrados pelo INSS e concedidos até 31/12/2009 garantida ao beneficiário a faculdade de, a qualquer momento, optar por receber seu benefício em instituição à sua escolha, desde que a mesma tenha participado da licitação e mantenha contrato com o INSS e, ainda, que seja na modalidade de crédito em conta de depósitos.

**1.2.** O presente estudo preliminar visa, ainda, atender aos artigos 19 a 27 da Instrução Normativa nº SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017.

**1.3.** A pretensa contratação deverá ser realizada através de licitação, na modalidade de Pregão Presencial, visando atender às necessidades do INSS.

### **2. Necessidade da contratação**

**2.1.** De acordo com o Documento de Formalização da Demanda, os serviços que se pretende contratar são necessários e imprescindíveis, considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é o órgão incumbido constitucionalmente de reconhecer direitos e pagar benefícios de natureza previdenciária e assistencial, além de aposentadorias especiais.

**2.2.** No cumprimento de sua missão e ciente das peculiaridades de sua clientela, esta Autarquia Previdenciária sempre zelou pela comodidade e conforto de seus beneficiários, conferindo-lhes a faculdade de receber o pagamento dos benefícios numa agência bancária de sua preferência, salvo nos casos em que na localidade de residência do beneficiário não exista agência bancária.

**2.3.** Para garantir essa aludida comodidade, o Instituto é autorizado pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (artigo 60), a contratar os serviços da rede bancária para o pagamento dos benefícios.

**2.4.** O contrato atual com a rede bancária para pagamento dos benefícios administrados pelo INSS, concedidos até 31/12/2009, realizado no ano de 2011, por meio de Inexigibilidade de Licitação nº 23/2011, que culminou com a assinatura dos contratos de nº 32 a 48/2011, com vigência de 20 (vinte) anos.

Com a finalidade de atender ao Acórdão do TCU nº 2.260 de 2013, que recomendou ao INSS que revise a metodologia de precificação do ativo especial intangível “administração da folha de benefícios do estoque”, por entender que o critério adotado não se afina com o interesse público, nem com os princípios da economicidade e da maior vantajosidade, já que se deve buscar sempre um valor próximo ao de mercado.

Dessa forma, faz-se necessário promover um procedimento licitatório para que os benefícios com Data de Despacho até 31/12/2009 estejam amparados contratualmente para fins da prestação de pagamento.



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### 3. Requisitos da contratação

#### 3.1. Do Histórico

**3.1.1.** Em 2008, por meio do Acórdão nº 721, de 23/04/2008, o Tribunal de Contas da União assim decidiu:

*“9.3. determinar ao INSS e à Secretaria do Tesouro Nacional, que, em conjunto, formalizem grupo de trabalho para elaborar estudo destinado a implementar um ambiente de competitividade nas contratações das instituições financeiras para efetivar os pagamentos de benefícios previdenciários, de modo a obter as propostas que representem maior vantagem para a Administração, conforme suscitado no subitem 2.1 do relatório de auditoria de fls. 28/79 do v.p., cuja cópia deverá ser encaminhada aos órgãos objeto desta determinação, com vistas a subsidiar o estudo proposto; ”*

**3.1.2.** No estudo do novo modelo, houve a preocupação de que, para o sucesso do novo procedimento, dever-se-ia segregar a folha em duas partes: os benefícios que até então eram pagos no sistema em manutenção e os novos benefícios que seriam reconhecidos. Depois de muito debate foi decidido que a segregação se daria em dois grupos: primeiro grupo - benefícios em manutenção até 31/12/2009 e segundo grupo - benefícios concedidos a partir de 01/01/2010.

**3.1.3.** Contudo, algumas situações deveriam ser superadas para a realização de uma contratação que fosse vantajosa para o Instituto, conforme solicitado pelo TCU, sem ser prejudicial ao sistema de pagamentos dos benefícios até então vigente.

**3.1.4.** Foram excluídos da Licitação os municípios que possuíssem apenas uma instituição financeira (pioneira), os pagos pelos Correios, os pagos no exterior, os convênios, bem como o **estoque dos benefícios que tivessem o direito reconhecido até 31.12.2009.**

**3.1.5.** Em manifestação na Nota Técnica nº 606/2008/DCGADM/DLIC, a Procuradoria Federal Especializada no INSS/PFE reconheceu ser a folha de pagamento de benefícios um ativo importante a ser explorado.

**3.1.6.** Porém, apesar desta nova perspectiva, corroborada pela PFE, a realização de licitação nos moldes das premissas estabelecidas esbarrava na ausência de enquadramento específico nos dispositivos legais da matéria. Diante disso, a PFE encaminhou consulta ao TCU, que emitiu o Acórdão nº 3.042, de 10.12.2008, como transcrevemos, resumidamente, a seguir:

#### *Acórdão nº 3.042*

*9.1.1. o direito de um ente público, no caso o INSS, de contratar instituições financeiras para prestar serviços financeiros necessários à consecução de suas atividades de auto-administração e implementação de ações governamentais, como a gestão da folha de pagamentos previdenciários, pode ser considerado um ativo especial intangível e, nesta condição, pode ser ofertada sua exploração econômico-financeira ao mercado, por meio de licitação. Este bem ou direito não pode ser, no entanto, objeto de alienação;*

*9.1.2. a adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação do Pregão, do tipo maior valor ofertado para o objeto mencionado no item anterior, somente seria*



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*admissível, em princípio, em caráter excepcional, tendo em vista o relevante interesse público da aplicação deste critério alternativo para o atingimento dos objetivos institucionais do ente público e como mecanismo concretizador do princípio licitatório da seleção da oferta mais vantajosa para a Administração. Tal especificidade deve obrigatoriamente ser motivada e justificada pelo ente público no Processo relativo ao certame, além de ter demonstrada sua viabilidade mercadológica;*

*9.1.3. a prestação de serviços financeiros, por si, tem natureza eminentemente privada e não podem se caracterizados juridicamente como serviços públicos, uma vez que a lei não as atribuiu ao Estado. Dessa forma, são insuscetíveis de concessão de serviço público, strictu sensu, nas formas definidas pela Lei nº 8.987/95;*

*9.1.4 a decisão de realizar a licitação tendo como objeto apenas os novos benefícios concedidos pelo INSS a partir da assinatura dos futuros contratos com as instituições financeiras situa-se no âmbito da discricionariedade da Administração, portanto refoge à possibilidade de análise do Tribunal, em sede de consulta.*

**3.1.7.** Referido acórdão, acompanhado da Nota Técnica PFE/INSS/DCGADM/DLIC nº 121/abril/2009, garantiu ao INSS decisão favorável para realizar licitação na modalidade Pregão, com configuração própria e características necessárias à contratação pretendida, e, ainda, cumprir o determinado no Acórdão nº 721/2008 do TCU, atendendo aos princípios da vantajosidade, do atendimento do interesse público, da eficiência, da economicidade, da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da isonomia, da publicidade, do julgamento objetivo e da comodidade e do conforto dos beneficiários da Previdência Social.

## **3.2. Dos Pregões**

**3.2.1** Superadas as incertezas jurídicas e verificada a possibilidade de abertura de concorrência entre as instituições financeiras, bem como a exploração econômica da folha de pagamento de benefícios, por uma ordem de preferência, em agosto de 2009, foi realizado o Pregão presencial nº 7/2009 (**Pregão I**), para a prestação de pagamento de novos benefícios com Data do Despacho de Benefícios-DDB no período de 01/01/2010 a 31/12/2014, que culminou na celebração de contratos com dez instituições financeiras, as quais ofertaram lances para obter a preferência de pagar benefícios.

**3.2.2.** Para o certame, as regiões brasileiras foram divididas em 26 (vinte e seis) lotes, subdivididas em microrregiões, devendo os participantes ofertarem proposta nos lotes de interesse e lances para alcançar a classificação pretendida. A peculiaridade do Pregão foi a de contratar todos os participantes que ofertaram proposta para cada lote, não apenas um único vencedor, como é regra nos processos licitatórios, pois, como premissa à qualidade na prestação dos serviços, elegeu-se a característica da capilaridade de instituições financeiras – quanto maior a capilaridade melhor seria a prestação de serviço.

**3.2.3.** Em agosto de 2014, foi realizado o segundo Pregão presencial nº 16/2014 (**Pregão II**), para a prestação de pagamento de novos benefícios com Data do Despacho de Benefícios - DDB no período de 01/01/2015 até 31/12/2019, que resultou na celebração de contratos com quatorze



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

bancos. A licitação foi realizada nos mesmos moldes do primeiro Pregão presencial nº 007/2009 (Pregão I).

**3.2.4.** Ressalte-se que o segundo Pregão realizado obteve um maior número de instituições financeiras participantes e o oferecimento de lances bem mais atrativos dos que foram ofertados no Pregão anterior.

**3.2.5.** Em novembro de 2019, foi realizado o terceiro Pregão presencial nº 16/2019 (**Pregão III**) para a prestação de pagamento de novos benefícios com Data do Despacho de Benefícios - DDB a partir de 01/01/2020, que resultou na celebração dos contratos com vinte e três (vinte e três) bancos. O valor ofertado pelas instituições financeiras foi muito superior aos ofertados nos Pregões anteriores.

### **3.3. Da vigência dos contratos**

**3.3.1.** Os contratos assinados terão a vigência de cinco anos e, por esse período, as instituições financeiras participantes do pregão pagarão o valor ofertado.

### **3.4. Do Estoque de benefícios concedidos até 31.12.2009**

**3.4.1.** Os Pregões I, II e III não abrangeram os benefícios concedidos até 31/12/2009, que a Instituição denomina **Estoque**, administrado pelo Contrato nº 4/2009 e posteriormente pelos Contratos nº 32/2011 a 48/2011.

**3.4.2.** Importante esclarecer que, em 2009, o Estoque totalizava 26,8 milhões de benefícios, representando o valor total de 16,7 bilhões de reais. Atualmente, são mantidos 16,6 milhões de benefícios, com o valor de 24,4 bilhões de reais.

**3.4.3.** O modelo de contratação para pagamento do Estoque foi idealizado pelo Grupo de Trabalho Interministerial/GTI, criado pela Portaria Interministerial nº 427, de 20 de julho de 2010, dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência Social, cujos membros foram designados pela Portaria nº 197, de 19 de agosto de 2010, da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

**3.4.4.** Conforme mencionado, a folha de pagamento de benefícios fora segregada em dois grandes grupos distintos, em razão de riscos identificados pelo GTI na possível migração dos benefícios do Estoque em um processo licitatório. Nestes termos, o GTI apresentou, então, as conclusões abaixo descritas, em relação ao pagamento desses benefícios:

**3.4.5.** Preservar o pagamento dos mais de 26,3 milhões de benefícios, (atualmente 16,6 milhões);



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**3.4.6.** Garantir a pontualidade do pagamento, que é uma marca registrada a ser preservada;

**3.4.7.** Garantir o recebimento do pagamento de benefícios num mesmo local, sem alteração do domicílio bancário, considerando se tratar de pessoas de idade avançada ou de condição de saúde nem sempre favorável;

**3.4.8.** Evitar, com o modelo inicial de contratação com base no “preço relevante”, a previsibilidade de ocorrer a migração de 6.158.921 (seis milhões, cento e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e um) benefícios, o que representava 23,4% de um total de aproximadamente 26,3 milhões, o que seria um percentual elevado para ser administrado pelo INSS e as Instituições Financeiras, a fim de evitar impactos aos beneficiários.

**3.4.9.** A precificação do Estoque baseou-se no desvio padrão dos lances para um nível de significância próximo a 95% (dois desvios-padrão). As observações utilizadas para o cálculo foram retiradas do resultado do primeiro Pregão Presencial nº 7/2009, relativo ao Contrato nº 38/2009.

**3.4.10.** Prevê a Cláusula Nona dos contratos do Estoque (abaixo transcrita) a revisão dos valores pagos pelas Instituições Financeiras; desde 2016, o INSS tenta realizar a revisão dos valores com base nos valores ofertados no Pregão nº 7/2009, entretanto, não logrou êxito até a presente data.

*Cláusula Nona – Reajuste e Revisão dos Preços – O preço unitário mensal pelo pagamento de cada benefício obtido será reajustado na periodicidade anual, com base no IPCA acumulado e revisão de preços a cada 5 (cinco) anos, após novo estudo de precificação e mediante acordo entre as partes.*

**3.4.11.** Dentre recomendações do TCU, destaca-se o atendimento ao princípio da vantajosidade econômica da contratação, independente da modalidade de licitação adotada. A precificação do serviço no certame deverá pautar-se nos lances máximos ofertados em cada lote, no 1º Pregão, atualizados monetariamente. Se a modalidade escolhida for o Pregão, o lance inicial de cada lote (valor mínimo) deve parrear-se com aqueles.

**3.4.12.** Referido critério atenderia à determinação imposta pelo TCU, através do Acórdão 2260/2013/Plenário, indicada nos estudos de precificação elaborados pela SECEX Previdência, e também manteria a coerência com a última proposta de revisão dos preços apresentada à Febraban e aos bancos pagadores de benefícios do Estoque.

### **3.5. Riscos do processo de pregão:**

**3.5.1.** Possibilidade de grande volume de alterações de domicílios bancários dos beneficiários, que pode acarretar;

**3.5.2.** Movimentação dos atuais 16,6 milhões, 10,7 milhões de benefícios que hoje recebem em conta de depósitos, o que corresponde a 64,55%;

**3.5.3.** Impossibilidade da Dataprev não conseguir operacionalizar esta ação em relação a todos os benefícios de uma só vez; e,



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**3.5.4.** Ameaça à imagem do INSS, que, impositivamente, alteraria os agentes pagadores de beneficiários, que na sua maioria são idosos, hipossuficientes e/ou com algum problema de saúde.

**3.5.5.** Desinteresse os atuais bancos pagadores do Estoque não aceitarem participar do Pregão;

**3.5.6.** Desinteresse da Rede Bancária em participar do certame, pois o Estoque não tem o mesmo atrativo financeiro dos benefícios das novas concessões, a princípio.

**3.5.7.** Necessidade de revisão dos normativos sobre a operacionalização do empréstimo consignado (retenção).

**3.5.8.** A Rescisão dos atuais contratos do Estoque precisam ser realizadas sem interrupção dos serviços a serem contratados, assim, possivelmente, naqueles lotes em que houver mudança de instituição financeira e a capacidade de processamento da Dataprev não suportar a totalidade dos benefícios de uma só vez, poderá existir 2 (dois) contratos com valores diferentes, concomitantes.

### **3.6. Da descrição dos serviços**

**3.6.1.** A sistemática de redistribuição dos benefícios levará em consideração o maior valor ofertado, bem como a capilaridade e qualidade da rede de atendimento e a faculdade de o beneficiário receber seu pagamento na instituição financeira de sua preferência, desde que esta participe do procedimento licitatório e firme contrato com o INSS.

**3.6.2.** Neste prisma, a contratação de uma única instituição seria insuficiente para atender os beneficiários, razão pela qual o objetivo do procedimento deve ser a contratação do maior número de instituições financeiras, tal como nos processos anteriores.

**3.6.3.** Sendo assim, deverão ser adotados, novamente, o modelo e o tipo de licitação que permitam a contratação de todas as instituições financeiras interessadas, sendo que o ambiente de competitividade entre elas será instaurado com o estabelecimento de uma ordem de preferência para o pagamento dos benefícios, dada pela classificação das propostas em ordem decrescente, de modo que o licitante que oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração terá a preferência na atribuição de nova prestação dos serviços bancários de pagamento dos benefícios previdenciários até o esgotamento de sua capacidade de atendimento, segundo padrões de qualidade estipulados pelo INSS.

**3.6.7.** Na microrregião onde o primeiro classificado não possuir capacidade de atendimento e não tiver interesse em expandi-la, os benefícios serão transferidos ao segundo colocado, e assim sucessivamente.

**3.6.8.** Essa sistemática permite atender, a um só tempo, todas as premissas norteadoras da contratação, a seguir relacionadas:

- a) manter a capilaridade e qualidade do atendimento;
- b) garantir aos beneficiários a faculdade de receber seu benefício na instituição financeira de sua preferência;
- c) promover o ambiente de competitividade entre as instituições financeiras para o pagamento dos benefícios e, ainda;
- d) selecionar a proposta mais vantajosa economicamente para a Administração Pública.

**3.6.9.** A instituição financeira detentora do direito de preferência na atribuição da prestação dos



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

serviços bancários de pagamento dos benefícios previdenciários receberá os valores provisionados pelo INSS com a antecedência necessária para o cumprimento do cronograma de pagamentos da Previdência Social, sob pena de aplicação de penalidades previstas em contrato.

**3.6.10.** Os novos benefícios deverão permanecer na instituição financeira ganhadora do certame pelo período de 5 anos ou até a cessação do benefício - o que ocorrer primeiro -, mantida a faculdade do beneficiário de, a qualquer momento, optar por receber seu benefício em instituição à sua escolha, na modalidade de conta corrente.

**3.6.11.** O pagamento ao INSS pela obtenção de cada prestação dos serviços bancários será feito mensalmente pela instituição financeira que tiver realizado o pagamento do respectivo benefício. Ressalta-se que não estarão contemplados nos lotes objeto da licitação, os benefícios pagos no exterior e agência pioneira.

**3.6.12.** Dada a peculiaridade da prestação de serviços aqui pretendida, torna-se necessária a inclusão de regra que vincule a obrigatoriedade de a instituição oferecer proposta para todos os lotes em que estiver presente. Tal vinculação é necessária para que o INSS atenda o preceito Constitucional de proteção ao idoso, conjugando, dessa forma, esforços no sentido de realizar um certame licitatório que atenda, da melhor forma possível, o interesse público e os interesses dos beneficiários da previdência.

### **3.7. Fundamentação legal**

**3.7.1.** A realização de licitação, objetivando a criação de ambiente competitivo com vistas à contratação de instituição financeira para o pagamento dos benefícios previdenciários, encontra fundamento na seguinte legislação e jurisprudência:

- Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 - Institui o Pregão como modalidade de licitação;
- Decreto nº 3.555/2000 - Regulamenta o pregão na forma presencial, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, e, de forma subsidiária;
- Lei nº 8.666/93 atualizada - Estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos e demais dispositivos legais pertinentes;
- Acórdão TCU n.º 721/2008, Acórdão n.º 3042/2008-P e Acórdão 2260/2013-P;
- Lei n.º 11.079/04, Lei n.º 11.079/04 e Lei n.º 8.987/95;
- Lei nº 8.212/1991.

### **3.8. Da natureza continuada**

**3.8.1.** A despeito de não se aplicar ao caso vertente o disposto no art. 57 da Lei de Licitações, por tratar-se de avença de receita e não de despesa - conforme entendimento do TCU -, os serviços que se pretende contratar possui características de serviço continuado, mostrando-se como aquele realmente necessário para o Instituto e cuja ausência trará transtornos ao atendimento pleno da população como pretendido pela Previdência Social.

**3.8.2.** O conceito de serviços contínuos nos é ofertado pela IN MPOG nº 05/2017, da seguinte forma:

*" Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o*



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.*

**3.8.3.** Portanto, não há dúvida que, no caso, trata-se, de serviço com característica de contínuo, cuja ausência poderá prejudicar as atividades de pagamento dos benefícios administrados por este Instituto.

### **3.9. Requisitos da contratada**

**3.9.1.** Os serviços serão prestados por instituições bancárias legalmente constituídas (Bancos Comerciais, Caixas Econômicas Federais e Bancos Múltiplos), cujos ramos de atividade guardem pertinência com o objeto da presente licitação.

**3.9.2.** Ficam excluídas as instituições financeiras não bancárias, tais como os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de arrendamento mercantil, as sociedades de crédito imobiliário e as associações de poupança e empréstimo.

### **3.10. Da Vigência do Contrato**

**3.10.1.** O contrato a ser firmado terá duração de 60 meses (5 anos), contados a partir de zero hora do dia 01 de fevereiro de 2021, com eficácia a partir da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

**3.10.2.** A instituição financeira manterá as contas recebidas durante toda a vigência do contrato ou até a cessação do benefício, o que ocorrer primeiro, mantida a faculdade do beneficiário optar, a qualquer tempo, por receber seus benefícios em instituição à sua escolha.

### **3.11. Da Aferição dos Resultados**

**3.11.1.** Será adotado o Padrão de Qualidade de Atendimento para a aferição da qualidade da prestação dos serviços, de forma a minimizar transtornos aos beneficiários. Assim, as instituições bancárias deverão seguir a legislação e cumprir os padrões definidos pelo INSS sob pena de aplicação de sanções contratuais.

### **3.12. Critérios e práticas de sustentabilidade**

**3.12.1.** Não foram identificadas maiores necessidades de prever-se especificações técnicas ou obrigações específicas relacionadas à sustentabilidade, em razão das peculiaridades do serviço a ser contratado.

**3.12.2.** No entanto, recomenda-se que seja exigida da contratada a adoção, dentre outras, das seguintes práticas sustentáveis:

a) Orientar seus empregados sobre prevenção e controle de risco aos trabalhadores, bem como sobre práticas socioambientais para economia de energia, de água e redução de geração de resíduos sólidos no ambiente onde se prestará o serviço.

### **3.13. Da modalidade, tipo e regime de licitação**



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**3.13.1.** O INSS pretende realizar certame licitatório para a escolha das instituições bancárias que efetuarão os pagamentos dos benefícios previdenciários e assistenciais, nos moldes das licitações realizadas com sucesso em 2009, 2014 e 2019.

**3.13.2.** Com esteio no voto do Ministro Relator do Acórdão TCU nº 3.042/2008 – Plenário, em resposta à consulta formulada pelo então Ministro de Estado da Previdência Social, “os serviços bancários podem, sem embargo, ser considerados ‘serviços comuns’, de conformidade com especificações usuais de mercado, e a operacionalização do pagamento de benefícios previdenciários não refoge desta conceituação”.

**3.13.3.** Prosseguindo em seu voto, o Ministro concluiu: “Assim, em tese, a contratação de tal serviço pode ser promovida por meio de pregão”.

**3.13.4.** Definida, portanto, a modalidade, o Decreto nº 5.450/05 determina a utilização preferencial do pregão em sua forma eletrônica. No entanto, devido à especificidade da presente contratação, foi descartada a adoção da forma eletrônica por absoluta impossibilidade do emprego do sistema Comprasnet, o qual não se encontra preparado para operacionalizar uma licitação do tipo maior preço com o oferecimento de lances em ordem crescente, onde todos os licitantes, ao final, serão contratados com base em uma ordem de preferência estabelecida a partir da classificação dos preços ofertados, do maior para o menor.

**3.13.5.** Restou, assim, como solução, a escolha da modalidade de pregão na forma presencial, do tipo maior preço, para fim de estabelecer-se a ordem de preferência que permita selecionar e contratar mais de uma instituição financeira.

**3.13.6.** Na modalidade de pregão presencial, os licitantes terão a oportunidade de oferecer lances sucessivos até que se alcance a proposta mais vantajosa para a Administração, com a finalidade de preferência na prestação dos serviços bancários de pagamento dos benefícios previdenciários.

**3.13.7.** Tal preferência abrange o direito de gerir a prestação dos serviços bancários atinentes aos benefícios concedidos até 31/12/2009, durante a vigência do contrato, observado o critério de prioridade na obtenção de tais contas, segundo a ordem resultante do certame licitatório, de tal sorte que a instituição financeira permanecerá com o direito e com a obrigação de administrar a prestação dos serviços bancários de pagamento dos benefícios previdenciários enquanto os mesmos estiverem ativos, por um período de cinco anos, mantida a faculdade do beneficiário optar, a qualquer tempo, por receber seu benefício em instituição à sua escolha.

**3.13.8.** Esse expediente, embora não se adéque em todos os seus termos ao que está previsto na Lei nº 10.520/2001 e Decreto nº 3.555/2000 - pelas particularidades do objeto a ser licitado -, não infringe princípios maiores contidos no Ordenamento Jurídico Pátrio, em especial o da supremacia do interesse público e os princípios constitucionais contidos no art. 37 da Constituição Federal.

**3.13.9.** Esclareça-se que os incisos VIII e XI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002, assim como os incisos VI e VII do artigo 11 do Decreto n.º 3.555/2000, somente permitem a participação, na fase de lances verbais, do autor da melhor proposta e daquelas cujas ofertas forem até 10% superior àquela. Não havendo pelo menos três propostas em tais condições, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

**3.13.10.** No entanto, tem-se que a rigorosa observância a tais dispositivos acabaria por inviabilizar a participação de todos os bancos na fase de lances para se estabelecer a ordem de preferência em ordem decrescente, do primeiro ao último colocado, conforme pretende a



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Administração.

**3.13.11.** Neste sentido, o já mencionado Acórdão n.º 3042/2008-Plenário, exarado em resposta à consulta sobre a primeira licitação da folha de benefícios, admitiu, no presente caso, a utilização de modalidade excêntrica de licitação.

**3.13.12.** Em seu voto, o Ministro Relator manifestou-se acerca da possibilidade de inovações em procedimentos licitatórios, argumentando que “a obtenção da proposta mais vantajosa, do mais eficiente resultado para a Administração, pode exigir soluções procedimentais que não se encontram devidamente positivadas na lei, até porque não é razoável supor a existência de normativo que contemple todas as situações fáticas do mundo real”.

**3.13.13.** Assim, no procedimento em tela, foi considerada juridicamente viável a mitigação de determinados ritos contidos na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 3.555/2000, considerando-se a pretensão de realizar-se uma licitação que permita a contratação de todas as instituições financeiras interessadas, em que o ambiente de competitividade é instaurado com o estabelecimento de uma ordem de preferência para o pagamento dos benefícios, dada pela classificação das propostas em ordem decrescente, de modo que a licitante que oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração terá a preferência na atribuição de novas contas de registro de benefícios até o esgotamento de sua capacidade de atendimento.

**3.13.14.** Dessa forma, não havendo violação aos princípios norteadores da licitação, entende-se, com fundamento na doutrina e no posicionamento da Corte de Contas, ser juridicamente viável o afastamento de algumas regras procedimentais específicas, como as ora citadas, em razão das características especiais que envolvem a contratação em tela.

**3.13.15.** Segundo o modelo adotado, serão licitados, separadamente, lotes compostos por um conjunto de microrregiões abrangidas pelas Gerências Executivas.

**3.13.16.** A disputa ocorrerá da seguinte forma:

- a) Os bancos farão oferta de preço para os benefícios concedidos até 31/12/2009 no lote durante os 60 (sessenta) meses iniciais da vigência do contrato;
- b) Os preços serão ofertados na forma unitária, para cada benefício recebido mensalmente;
- c) Não serão admitidos lances inferiores ao valor mínimo definido para cada Lote;
- d) Em cada Lote as instituições financeiras que participarem da licitação serão classificadas em ordem decrescente do lance ofertado;
- e) A instituição financeira que não participar da licitação, não receberá benefícios;
- g) Em caso de empate, haverá sorteio para definição da posição de ordem de preferência;
- h) O pagamento pela obtenção de cada conta de registro será feito mensalmente pela instituição financeira a partir do momento em que lhe for atribuída uma conta.

**3.13.17.** Convém salientar que o rito pretendido não enseja qualquer dano ao Erário, pelo fato de estar embasado no Art. 37, caput da Constituição Federal, sendo importante registrar que a solução engendrada foi a que melhor amparou o princípio da supremacia do interesse público, pois possibilitou que o ativo financeiro fosse alienado por meio de lances sucessivos por maior preço. A eventual utilização da tradicional modalidade de concorrência eliminaria a possibilidade de emprego de lances sucessivos, infirmando, assim, a viabilidade de obtenção de preços maiores na venda do referido ativo.



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **3.14. Do modelo de execução do objeto**

**3.14.1.** Sob o enfoque do potencial econômico da folha de pagamentos, o INSS distribuirá os benefícios para os bancos contratados para os 26 lotes distribuídos em todo o território nacional, onde a instituição financeira que oferecer maior valor pela consecução dos serviços bancários daquele lote terá a preferência em efetuar os referidos pagamentos, até o limite da sua capacidade.

**3.14.2.** Os municípios de difícil acesso onde os benefícios são pagos por meio de um único órgão pagador, independente da categoria, bem como os que são pagos no exterior não integram o objeto da licitação.

**3.14.3.** A instituição financeira detentora do direito de preferência na atribuição da prestação de serviços bancários, receberá os valores aprovados pelo INSS com a antecedência necessária para o cumprimento do cronograma de pagamentos da Previdência Social, sob pena de aplicação de penalidades previstas em contrato.

### **3.15. Das condições de habilitação**

#### **3.15.1. Os interessados terão de satisfazer os seguintes requisitos:**

##### **I - Habilitação Jurídica:**

a) ato constitutivo, estatuto ou Contrato Social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

a.1) os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

b) decreto de autorização, em se tratando de instituição bancária estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

##### **II - Regularidade Fiscal e Trabalhista:**

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

b) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

c) prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

d) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

e) prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

f) prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

g) caso o licitante seja considerado isento dos tributos municipais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Municipal do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

III - Qualificação econômico-financeira

a) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

IV - Qualificação técnica:

a) registro no Banco Central do Brasil;

**3.16. Da Justificativa da contratação**

**3.16.1.** A contratação e o procedimento justificam-se:

I) pela impossibilidade desta Autarquia de realizar o pagamento de benefício de forma direta e sem expressivo incremento de despesa;

II) para observar o princípio da universalidade da cobertura prescrito pelo art. 194, p. un., II da Constituição Federal de 1988;

III) pela vantagem decorrente da transferência do pagamento de benefício a instituições financeiras especializadas neste tipo de atividade;

IV) pela expressiva economia proporcionada pela mencionada especialização;

V) pela abrangência decorrente da já existente capilaridade da rede de atendimento das instituições financeiras;

VI) pela possibilidade de ser ofertada, por meio de licitação, a exploração econômico-financeira ao mercado, da gestão da folha de pagamentos de benefícios administrados pelo INSS, na condição de ativo especial intangível, conforme Acórdão TCU N° 3.042-P, de 10/12/2008;

VII) para atender às recomendações do Tribunal de Contas da União exaradas nos Acórdãos TCU N° 721, de 23/04/2008 e N° 2260, de 21 de agosto de 2013.

**4. Quantidades**

<b>LOTE</b>	<b>UF</b>	<b>GERÊNCIAS EXECUTIVAS ABRANGIDAS</b>	<b>QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO CONCEDIDOS ATÉ 31/12/2009</b>
1	RR	Boa Vista	18.529
	AP	Macapá	24.838
	AM	Manaus	113.283
	AM	Tefé	23.208



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

	TO	Palmas	90.997
	RO	Porto Velho	100.868
	AC	Rio Branco	42.672
		<b>TOTAL</b>	<b>414.395</b>
2	SE	Aracaju	162.084
	AL	Maceió	238.404
		<b>TOTAL</b>	<b>400.488</b>
3	MS	Campo Grande	101.514
	MT	Cuiabá	130.551
	MT	Sinop	39.601
	MS	Dourados	60.284
		<b>TOTAL</b>	<b>331.950</b>
4	GO	Anápolis	137.733
	DF	Distrito Federal	173.248
	GO	Goiânia	205.137
		<b>TOTAL</b>	<b>516.118</b>
5	SP	Araçatuba	95.319
	SP	Araraquara	123.401
	SP	Bauru	118.534
	SP	Marília	108.796
	SP	Presidente Prudente	86.749
	SP	Ribeirão Preto	155.432
	SP	São José do Rio Preto	183.244
		<b>TOTAL</b>	<b>871.475</b>
6	SP	Campinas	211.130
	SP	Jundiaí	150.048
	SP	Piracicaba	128.180
	SP	Sorocaba	205.447
		<b>TOTAL</b>	<b>694.805</b>
7	SP	SP - Centro	227.278
	SP	SP - Leste	276.545
	SP	SP - Norte	203.259
	SP	SP - Sul	370.937
		<b>TOTAL</b>	<b>1.078.019</b>
8	SP	Guarulhos	167.487
	SP	Osasco	124.085
	SP	Santo André	154.710
	SP	Santos	179.118
	SP	São Bernardo do Campo	116.881
	SP	São João da Boa Vista	117.879
	SP	São José dos Campos	99.565
	SP	Taubaté	98.762
		<b>TOTAL</b>	<b>1.058.487</b>



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

9	RJ	RJ – Centro	348.279
	RJ	RJ - Norte	238.958
		<b>TOTAL</b>	<b>587.237</b>
10	RJ	Campos	111.696
	RJ	Duque de Caxias	267.815
	RJ	Niterói	192.302
	RJ	Petrópolis	114.553
	RJ	Volta Redonda	118.269
	<b>TOTAL</b>	<b>804.635</b>	
11	MG	Barbacena	141.101
	MG	Divinópolis	162.535
	MG	Juiz de Fora	144.950
	MG	Poços de Caldas	113.053
	MG	Uberaba	112.457
	MG	Uberlândia	96.459
	MG	Varginha	114.086
	<b>TOTAL</b>	<b>884.641</b>	
12	MG	Belo Horizonte	246.749
	MG	Contagem	166.387
	MG	Diamantina	62.857
	MG	Governador Valadares	193.755
	MG	Montes Claros	150.028
	MG	Ouro Preto	117.672
	MG	Teófilo Otoni	97.313
	<b>TOTAL</b>	<b>1.034.761</b>	
13	RS	Canoas	138.576
	RS	Caxias do Sul	129.878
	RS	Novo Hamburgo	182.506
	RS	Porto Alegre	196.344
	<b>TOTAL</b>	<b>647.304</b>	
14	RS	Ijuí	152.555
	RS	Passo Fundo	143.053
	RS	Pelotas	138.016
	RS	Santa Maria	141.543
	RS	Uruguaiana	59.602
	<b>TOTAL</b>	<b>634.769</b>	
15	BA	Feira Santana	215.923
	BA	Sto. Ant. de Jesus	92.871
	BA	Salvador	267.576
	<b>TOTAL</b>	<b>576.370</b>	
16	BA	Barreiras	97.518
	BA	Itabuna	126.612
	BA	Juazeiro	230.459



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

	BA	Vitória da Conquista	176.864
		<b>TOTAL</b>	<b>631.453</b>
17	PR	Cascavel	174.559
	PR	Curitiba	253.962
	PR	Londrina	178.533
	PR	Maringá	174.802
	PR	Ponta Grossa	155.437
		<b>TOTAL</b>	<b>937.293</b>
18	SC	Blumenau	155.072
	SC	Chapecó	163.436
	SC	Criciúma	103.741
	SC	Florianópolis	129.057
	SC	Joinville	115.735
		<b>TOTAL</b>	<b>667.041</b>
19	PE	Caruaru	238.261
	PE	Garanhuns	134.736
	PE	Petrolina	112.707
	PE	Recife	292.966
		<b>TOTAL</b>	<b>778.670</b>
20	ES	Vitória	303.272
		<b>TOTAL</b>	<b>303.272</b>
21	CE	Fortaleza	365.099
	CE	Juazeiro Norte	178.562
	CE	Sobral	205.139
		<b>TOTAL</b>	<b>748.800</b>
22	PA	Belém	263.554
	PA	Marabá	66.506
	PA	Santarém	62.998
		<b>TOTAL</b>	<b>393.058</b>
23	PB	Campina Grande	193.638
	PB	João Pessoa	178.836
		<b>TOTAL</b>	<b>372.474</b>
24	RN	Mossoró	119.190
	RN	Natal	170.495
		<b>TOTAL</b>	<b>289.685</b>
25	MA	Imperatriz	145.912
	MA	São Luís	356.690
		<b>TOTAL</b>	<b>502.602</b>
26	PI	Teresina	307.673
		<b>TOTAL</b>	<b>307.673</b>
		<b>TOTAL GERAL</b>	<b>16.467.475</b>

4.1. O montante a ser pago mensalmente pela instituição dependerá dos preços unitários mensais



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

para consecução de cada conta e do total de contas acumuladas no respectivo mês de referência, em cada lote, observadas a capilaridade, a capacidade e a posição na tabela de ordem de preferência.

### **5. Levantamento de mercado e justificativa da escolha de solução a contratar**

**5.1.** Por se tratar de licitação singular, dadas as suas especificidades, não foi possível realizar pesquisas de preços de serviços prestados em condições semelhantes.

**5.2.** Nas prospecções realizadas, encontramos licitações recentes para a “venda de folha de Prefeituras”, nas quais o servidor, além de ficar obrigado a receber no Banco vencedor, teria que pagar, no mínimo, uma taxa de serviço, o que já garantiria um retorno a longo prazo pelo investimento do Banco. De uma forma geral, nestas contratações as instituições bancárias obtêm as contas mediante um pagamento único, diferente da proposição do INSS, onde o pagamento será mensal e contínuo.

**5.3.** No caso específico do INSS, os beneficiários possuem um perfil particular, com uma baixa remuneração média e a garantia de receber o seu benefício com a isenção de qualquer taxa, salvo se optar por algum serviço bancário.

**5.4.** Diante de todas as particularidades que envolvem a presente licitação, os valores máximos que o mercado se propõe a pagar pela consecução dos serviços de pagamento dos benefícios previdenciários somente poderão ser conhecidos quando da disputa, por intermédio da licitação.

**5.5.** Os resultados obtidos nas últimas licitações até poderiam indicar uma expectativa dos preços máximos a serem alcançados neste certame, em cada lote, no entanto, não podem balizar os preços mínimos aceitáveis, nem mesmo considerando-se a média aritmética das propostas ou lances ofertados, porquanto, adotando-se esta média como valor mínimo, seria grande a possibilidade de afastamento de um número considerável de bancos que decidem participar da licitação sem a pretensão de obter a primeira posição na lista de preferência, tão somente para ter assegurado o contrato que permita ao beneficiário correntista optar por receber seu benefício naquela instituição.

**5.6.** Esta possível redução no número de interessados traria, então, um enorme prejuízo no que concerne ao oferecimento da maior rede bancária possível para o pagamento dos benefícios previdenciários e, conseqüentemente, das premissas que norteiam esta licitação, sem que houvesse uma contrapartida financeira compensadora, uma vez que a imensa maioria dos benefícios são atribuídos às instituições bancárias melhores classificadas na lista de preferência.

**5.7.** Ao analisar esta questão específica, o TCU assim se pronunciou, no Acórdão nº 2.260/2013 - Plenário:

*Voto:*

*19. (...) Dentre essas premissas, merece destaque aquela relativa ao preço mínimo relevante, que deve ser adotado como parâmetro no lugar de um valor que tente maximizar o retorno financeiro para a União. Entendo que esse entendimento é defensável, uma vez que a busca pelo maior preço mínimo, caso seja realizado desconsiderando os demais interesses públicos envolvidos, pode gerar uma série de problemas graves para o INSS e os beneficiários, conforme alegado pelo Instituto. (...)*

*20. (...) Contudo, a obtenção de um valor adequado como resultado da realização de um pregão não depende apenas da vontade da Administração ou da qualidade dos trabalhos*



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*desenvolvidos por ela. Na hipótese de uma licitação competitiva, esse valor é atingido a partir da disputa verificada no certame. Assim sendo, em eventual erro a menor supostamente ocorrido na fixação do preço mínimo será naturalmente corrigido. Por via de consequência, a real garantia da fixação de um valor justo é a realização de pregões competitivos, não o simples estabelecimento de valores pela Administração.*

29. A Unidade técnica ressaltou que:

(...)

*b) essas cláusulas permitem que uma instituição financeira participe do leilão, ofereça um lance mínimo (R\$ 0,01) apenas para estar qualificada pela §4º da cláusula primeira do contrato a operar normalmente com o INSS. Afinal, o beneficiário pode, sem incorrer em ônus e independentemente da ordem de preferência, escolher essa instituição para administrar seu benefício;*

*c) diante disso, a unidade técnica propôs que o Tribunal determinasse ao INSS que, em futuros pregões cujo objeto seja a administração de novos benefícios, revise o modelo de contratação, de forma a definir preços para cada um dos lotes licitados. (...)*

31. A proposta da unidade técnica tem o mérito de solucionar essa questão e possibilitar uma equalização dos pagamentos efetuados pelos diversos bancos. Contudo, tendo em vista a complexidade dessa questão e o âmbito de discricionariedade dos gestores do INSS, entendo que deve ser recomendada, não determinada, a revisão sugerida pela Secex Previdenciária.

Acórdão:

9.5.3. revise, em futuros pregões para licitação de novos benefícios, o modelo de contratação, de forma a definir preços para cada um dos lotes licitados, considerando as particularidades de cada um deles;

**5.8.** Note-se que a análise do Tribunal, cujos principais trechos foram transcritos acima, refere-se ao Pregão Presencial nº 7/2009, no qual o INSS adotou o valor mínimo de R\$ 0,01 (um centavo) para todos os lotes licitados.

**5.9.** A partir da licitação de 2014, o INSS já acatou a recomendação do TCU e definiu preços diferenciados para cada um dos lotes, conforme justificado no tópico seguinte (6. Preços Referenciais), devendo manter este modelo na presente licitação.

**5.10.** Assim, diante de todas estas considerações, excepcionalmente, deixamos de juntar aos autos pesquisa de mercado, tendo em vista que não foi possível encontrar outras contratações que guardassem qualquer similaridade com o objeto deste certame, no que se refere às quantidades, capilaridade e, sobretudo, aos encargos e condições especiais envolvidos nesta contratação desirmanada, que pudessem servir de parâmetro para o estabelecimento de estimativas ou de preços mínimos.

## 6. Preços referenciais

**6.1.** Considerando a recomendação do TCU, disposta no Acórdão Plenário nº 2.260/2013, foram estabelecidos os seguintes preços mínimos por Lote:

PREÇOS MÍNIMOS			
Lotes	Preço	Lotes	Preço



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

	(R\$)		(R\$)
Lote 1	0,19	Lote 14	2,48
Lote 2	0,67	Lote 15	2,90
Lote 3	0,98	Lote 16	0,30
Lote 4	2,30	Lote 17	4,74
Lote 5	3,41	Lote 18	3,72
Lote 6	2,85	Lote 19	4,30
Lote 7	3,62	Lote 20	2,65
Lote 8	4,23	Lote 21	3,43
Lote 9	2,83	Lote 22	1,05
Lote 10	3,02	Lote 23	3,69
Lote 11	3,34	Lote 24	1,83
Lote 12	3,44	Lote 25	0,65
Lote 13	3,37	Lote 26	2,65

**6.2.** Os preços mínimos de cada lote foram definidos com base no estudo realizado pelo Grupo de Trabalho Interministerial – GTI, criado pela Portaria Interministerial nº 427/2010, dos extintos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social.

**6.3.** Estes preços mínimos são os mesmos praticados nos contratos do “estoque” (benefícios concedidos antes de 01 de janeiro de 2010), o que, em tese, assegura a participação da grande maioria das principais instituições bancárias, uma vez que as mesmas já concordaram em pagar estes mesmos valores pelos benefícios do “estoque”.

**6.4.** Estes valores deverão ser atualizados monetariamente até a data da divulgação da licitação.

## **7. Descrição da solução como um todo**

### **7.1. A contratação terá as seguintes premissas:**

**a)** Em cada microrregião o direcionamento dos benefícios pelo INSS obedecerá a seguinte prioridade dentre as instituições financeiras presentes:

I) Agente Preferencial - É a instituição financeira pagadora de benefício melhor classificada na Ordem de Preferência do respectivo lote objeto da licitação.

II) Agente Pagador - Todas as instituições financeiras pagadoras de benefícios do INSS, inclusive aqueles que não participarem da licitação e sejam atuais pagadores.

**b)** O Agente Preferencial terá a ordem de preferência por lote e microrregião, até a sua capacidade de atendimento.

**c)** Enquanto não houver o início da operacionalização, o INSS manterá os benefícios nos respectivos bancos onde estiverem sendo pagos.

**d)** A instituição financeira que participar da licitação terá que prever sua permanência nas localidades em que estava no ato da licitação.

**e)** Ficará a critério da instituição financeira e com anuência do beneficiário, abertura e manutenção de Conta de Depósitos (individual ou poupança) para crédito do benefício, isentos de tarifas.



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

f) O fornecimento e manutenção do Cartão Magnético, independentemente do tipo de benefício e isentos de tarifas quando da emissão da primeira via.

g) A instituição financeira deverá solicitar aprovação prévia junto ao Conselho Nacional de Previdência Social para quaisquer políticas, estratégias, produtos e serviços financeiros destinados exclusivamente aos beneficiários do INSS, que deverão explicitar os diferenciais em termos de vantagens e benefícios em relação aos praticados para os demais clientes e usuários da instituição.

h) A instituição financeira deverá efetuar recenseamento dos seus clientes beneficiários, de acordo com o §7º do Art. 179 do Decreto 3.048/99 e Lei nº 11.720/2008.

### **7.2. Do Padrão de Qualidade do Atendimento**

**7.2.1.** A inclusão de Padrão de Qualidade do Atendimento, que fará parte do Contrato a ser firmado com as instituições bancárias, deverá aferir o atingimento de metas qualitativas relacionadas à abertura das agências; centralização dos pagamentos dos benefícios e centralização interbancária; e padrões mínimos de qualidade que assegurem eficiência, segurança e dignidade aos beneficiários.

### **7.3. Critérios de Controle, Avaliação, Acompanhamento e Aceitação dos Serviços**

**7.3.1.** Para acompanhamentos periódicos dos serviços, serão designados servidores responsáveis, garantindo, com isto, a qualidade dos serviços executados, facilitando ainda sua supervisão e acompanhamento pelo órgão gestor.

**7.3.2.** A gestão do contrato, em conformidade com o disposto pelo art. 67 da Lei nº 8.666/93 e, no que couber, com a IN/SEGES/MP nº 05/2017, será realizada por servidor designado, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato e pelo público usuário, se for o caso, podendo, ainda, ser assistido ou subsidiado por terceiros contratados para esta finalidade, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

## **8. Justificativas para o parcelamento ou não da solução**

**8.1.** A opção pela licitação do tipo maior preço e a contratação de todos os licitantes, mediante o estabelecimento de uma lista de preferência, foi adotada por ser a que mais se adéqua às peculiaridades da presente contratação, sem oferecer prejuízo para o conjunto.

**8.2.** No presente caso, optou-se por dividir o objeto em lotes compostos por um conjunto de microrregiões, o que assegurará uma ampla participação de interessados, inclusive de bancos que só atuam em determinadas regiões ou que têm maior interesse em localidades e segmentos específicos.

**8.3.** Ao mesmo tempo em que o objeto foi parcelado em lotes, deverá ser incluída regra que obrigue o banco a oferecer proposta para todos os lotes em que estiver presente, de forma a preservar os interesses dos beneficiários da previdência e o interesse público, evitando-se que determinadas regiões com menor interesse econômico tenham uma reduzida rede de pagamento de benefícios.

## **9. Demonstrativos dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis**

**9.1.** A economicidade na contratação do presente objeto deverá ser obtida pelo recurso da



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

competitividade entre as instituições bancárias, mediante a utilização do Pregão Presencial.

**9.2.** Assim, mediante a utilização destes instrumentos, entendemos que a Administração obterá os benefícios econômicos pretendidos, selecionando as propostas mais vantajosas aos seus interesses.

**9.3.** Ademais, o INSS não dispõe de estrutura para efetuar diretamente o pagamento dos benefícios, estando, para isto, autorizado pela Lei nº 8.212/1991, para a contratação da rede bancária.

**10. Providências para adequação do ambiente do órgão**

**10.1.** Não se vislumbra a necessidade de qualquer adequação adicional no ambiente deste Instituto em razão da contratação pretendida, ficando a cargo da Dataprev a realização de eventuais adequações nos sistemas informatizados, em caso de inovações de procedimentos.

**11. Contratação correlatas e/ou interdependentes**

**11.1.** O INSS possui contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), que tem por objeto a prestação de serviços estratégicos, comuns e exclusivos de solução de tecnologia da informação (TI) e, em razão do mesmo, haverá a interação entre o INSS a Dataprev e os bancos que vierem a ser contratados para a prestação dos serviços de pagamento de benefícios.

**11.2.** Além disto, permanecerão em vigor até as suas respectivas vigências, o Contrato de nº 38/2009 (Pregão nº 7/2009), o Contrato de nº 52/2014 (Pregão nº 16/2014) e o Contrato nº 47/2019 (Pregão nº 16/2019), todos com objetos semelhantes, porém com a função apenas de pagamento dos benefícios já concedidos anteriormente, conforme cada caso.

**12. Declaração da viabilidade ou não da contratação**

**12.1.** Considerando as informações do presente estudo, entende-se que a presente contratação configura-se técnica e economicamente VIÁVEL.

(Equipe de Planejamento da Contratação)

_____	_____
.....	.....

_____	_____
.....	.....

Brasília-DF, 06 de agosto de 2020.

1. Ciente e de acordo.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Aprovo o presente Estudo Preliminar.

.....  
Diretor de Benefícios